AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139573 - PE (2024/0134847-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ALDA NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 988/STJ. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Quanto à cognoscibilidade do recurso, nada a prover porque o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente pedido de habilitação formulado em processo autônomo de habilitação. Da leitura do *decisium*, é possível extrair que se trata de decisão que pôs fim ao processo, sendo, portanto, desafiável por apelação, e não por agravo de instrumento.

3. O presente caso atrai a aplicação do Tema Repetitivo 988/STJ, em relação ao qual foi fixada a seguinte tese: "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

4. Considerando que, no caso concreto, o falecimento do servidor ocorreu em 5/5/2003 e que a habilitação somente se deu em 16/7/2021, não se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; logo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

Documento eletrônico VDA43404499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/09/2024 14:54:47
Código de Controle do Documento: 0f960017-e974-4d9c-a05a-b0f2107711bc

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43404499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/09/2024 14:54:47
Código de Controle do Documento: 0f960017-e974-4d9c-a05a-b0f2107711bc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139573 - PE (2024/0134847-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ALDA NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 988/STJ. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Quanto à cognoscibilidade do recurso, nada a prover porque o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente pedido de habilitação formulado em processo autônomo de habilitação. Da leitura do *decisium*, é possível extrair que se trata de decisão que pôs fim ao processo, sendo, portanto, desafiável por apelação, e não por agravo de instrumento.

3. O presente caso atrai a aplicação do Tema Repetitivo 988/STJ, em relação ao qual foi fixada a seguinte tese: "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

4. Considerando que, no caso concreto, o falecimento do servidor ocorreu em 5/5/2003 e que a habilitação somente se deu em 16/7/2021, não se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; logo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDA NOGUEIRA MAIA contra a decisão de minha relatoria de fls. 196/201.

Documento eletrônico VDA43046676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:49:41
Código de Controle do Documento: 184d9e4d-acb9-4eb5-a708-7326fe4a7709

Nas suas razões recursais, a parte agravante afirma:

> (i) "[...] *a matéria arguida pela União no Recurso Especial encontra óbice intransponível na Súmula nº 07 STJ*" (fl. 210);
>
> (ii) "[...] *evidente ofensa a súmula 83 do STJ, tendo em vista que o acordão atacado está em sintonia com o entendimento da corte superior"* (fl. 210); e
>
> (iii) ante a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, deve-se aplicar a fungibilidade recursal.

Requer *"que o. Ministro reconsidere sua decisão e denegue seguimento ao recurso especial interposto pela União, e, caso não seja esta decisão do Ínclito Ministro, que o presente Recurso seja então submetido ao julgamento Colegiado"* (fl. 217).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 225/227).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à cognoscibilidade do recurso, nada a prover porque o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente pedido de habilitação formulado em processo autônomo de habilitação.

Peço vênia para transcrever a parte final dessa decisão (fl. 10 – sem destaque no original):

> Rejeita-se liminarmente o pedido de habilitação demandado por Alda Nogueira Maia, para suceder(em) Clandiri Soares Nogueira.
>
> Intime-se.
>
> **Certificada a preclusão recursal, baixe-se na distribuição, sendo antes reproduzidos nos autos principais este decisório e a certidão retromencionada, com as cautelas estilares.**

Da leitura do *decisium*, é possível extrair que se trata de decisão que pôs fim ao processo, sendo, portanto, desafiável por apelação, e não por agravo de

Documento eletrônico VDA43046676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:49:41
Código de Controle do Documento: 184d9e4d-acb9-4eb5-a708-7326fe4a7709

instrumento.

Logo, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O presente caso atrai a aplicação do Tema Repetitivo 988/STJ, em razão do qual foi firmada a seguinte tese:

> O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Considerando que, no caso concreto, o falecimento do servidor ocorreu em 5/5/2003 e que a habilitação somente se deu em 16/7/2021, não se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; assim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade.

A interposição de agravo de instrumento, ao invés de apelação, é erro grosseiro, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43046676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:49:41
Código de Controle do Documento: 184d9e4d-acb9-4eb5-a708-7326fe4a7709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.573 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0134847-8

Número de Origem:
08066849120214050000 08111945020214050000 08145144020214058300 8066849120214050000 8111945020214050000 8145144020214058300

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALDA NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDA NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO	: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43355028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:47:03
Código de Controle do Documento: 278d3390-0524-4ffc-bfb0-674785387c8b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43355028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:47:03
Código de Controle do Documento: 278d3390-0524-4ffc-bfb0-674785387c8b